

especializada, no caso a de Prevenção à Dependência Química, dá lugar a um permanente trabalho de orientar e informar sobre a prevenção do uso de drogas.

Certo, pois, que tal objetivo está sendo cumprido, não me restou outra opção a não ser a de apor o presente **veto total**, que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Id: 1826202

**OFÍCIO GG/PL Nº 62 RIO DE JANEIRO, 29 DE ABRIL DE 2015**  
**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 06 de abril de 2015, do Ofício nº 39- M, de 01 de abril de 2015, referente ao Projeto de Lei nº 73 de 2015 de autoria da Senhora Deputada Lucinha que, **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O REGIME ASSISTENCIAL ESPECIAL DE ATENDIMENTO DE EMPREGO E RENDA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA CONJUGAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"**.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nimio apreço.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **JORGE PICCIANI**

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 73/2015, DE AUTORIZAÇÃO DA SENHORA DEPUTADA LUCINHA, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR REGIME ASSISTENCIAL ESPECIAL DE ATENDIMENTO DE EMPREGO E RENDA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA CONJUGAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Ainda que louvável o objetivo da nobre Deputada, o PL padece de vício de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, vez que a matéria não é de competência do Poder Legislativo, pois cria atribuições para o Poder Executivo, ofendendo o art. 2º da CRFB/88 e art. 7º da CERJ, que consagram o Princípio da Separação dos Poderes, vez que se trata de iniciativa de matéria reservada ao Poder Executivo.

Conforme prevê o art. 61, § 1º, II, "b" da CRFB/88, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa. Da mesma forma prevê o art. 154, I, VI da CERJ, que consigna ser de iniciativa privativa do Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

A inconstitucionalidade se dá também quando o PL impõe ao Poder Executivo o aumento de despesa, já que depende de providências que certamente necessitarão de recursos, em mácula ao art. 66, I da CR. Além disso, não há definição acerca da fonte de recursos a ser utilizada.

Do mesmo modo, há ofensa ao princípio da isonomia insculpido no caput do artigo 5º da CR, pois o PL busca privilegiar determinado grupo de cidadãos em detrimento de outros segmentos da população, quando a carência na área de emprego e renda é problema, sabidamente, de gestão.

Eis o teor de razões de veto ora encaminhadas a essa Egrégia Casa Legislativa.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Id: 1826203

**OFÍCIO GG/PL Nº 63 RIO DE JANEIRO, 29 DE ABRIL DE 2015**  
**Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 09 de abril de 2015, do Ofício nº 43- M, de 07 de abril de 2015, referente ao Projeto de Lei nº 2136-A de 2013 de autoria do Deputado Marcos Abrahão que, **"DÁ DENOMINAÇÃO À UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS (UPA) DE DR. FERNANDO OSCAR BASTOS CONCEIÇÃO, SITUADA NO BAIRRO PRAÇA CRUZEIRO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO-RJ"**.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nimio apreço.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **JORGE PICCIANI**

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2136-A /2013, DE AUTORIZAÇÃO DO SENHOR DEPUTADO MARCOS ABRAHÃO, QUE "DÁ DENOMINAÇÃO À UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS (UPA) DE DR. FERNANDO OSCAR BASTOS CONCEIÇÃO, SITUADA NO BAIRRO PRAÇA CRUZEIRO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO-RJ"**

O PL pretende dar denominação à unidade de pronto atendimento 24 horas (UPA) de DR. Fernando Oscar Bastos Conceição, situada no bairro Praça Cruzeiro, Município de Rio Bonito-RJ.

Sucedendo que, cabe ao Poder Executivo a gestão da Administração Pública e dos órgãos que a compõem.

Dessa forma, a iniciativa que versa sobre o funcionamento da Administração Pública, incluindo a estruturação de órgãos públicos, é privativa do Governador do Estado, conforme dispõem os artigos 112, § 1º, I, "d", e 145, VI ambos da CERJ.

Ademais, violaria o princípio da razoabilidade uma lei que pretendesse dar nome a UPA, vez que projetos anteriores nesse sentido foram como tal vetados, tanto assim que nenhuma UPA o possui.

Diante do exposto, fui levado a apor veto total ao projeto de lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Id: 1826204

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETO Nº 45.237 DE 29 DE ABRIL DE 2015**

**REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE NÃO SIMILARIDADE COM MERCADORIAS PRODUZIDAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PREVISTA NOS INCISOS I, III E IV DO ART. 3º DA LEI Nº 6.979/2015, QUE DISPÕE SOBRE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL DE CARÁTER REGIONAL APLICADO A ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.979, de 31 de março de 2015, e o contido no Processo nº E-04/058/24/2015,

**CONSIDERANDO:**

- que a exigência de não similaridade com mercadorias produzidas no Estado do Rio de Janeiro para utilização de diferimento do ICMS está prevista nos incisos I, III e IV do art. 3º da Lei nº 6.979/2015;

- que a Lei nº 6.979/2015 entrou em vigor em 01 de abril de 2015, tornando imediatamente exigível a comprovação da referida não similaridade;

- que, portanto, deve ser viabilizada tal comprovação por parte dos contribuintes.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta a comprovação de não similaridade com mercadorias produzidas no Estado do Rio de Janeiro, prevista nos incisos I, III e IV do art. 3º da Lei nº 6.979, de 31 de março de 2015.

**Art. 2º** - Para a comprovação de não similaridade deverá ser apresentado à repartição fiscal competente atestado de que a mercadoria não tem similar nacional ou produzido no Estado do Rio de Janeiro, emitido por órgão público da União ou deste Estado, no âmbito de sua competência, ou entidade habilitada perante a Secretaria de Desenvolvimento Econômico Energia Indústria e Serviços.

**§ 1º** - O atestado de não similaridade referido no *caput* deste artigo deverá:

I - ter validade de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;

II - ser publicado no Diário Oficial do Estado; e

III - ter sua autenticidade verificada pela repartição fiscal competente.

**§ 2º** - O atestado de não similaridade poderá ser impugnado por empresa ou entidade representativa empresarial do Estado do Rio de Janeiro, ou rejeitado de ofício pela Secretaria de Estado de Fazenda, ouvido o órgão ou entidade emitente e respeitado o direito à ampla defesa por parte do contribuinte destinatário do atestado.

**§ 3º** - Invalidado o atestado, nos termos do § 2º deste artigo, para os efeitos da Lei nº 6.979/2015, o beneficiário do diferimento deverá proceder ao pagamento do ICMS com os devidos acréscimos legais.

**§ 4º** - Fica dispensada a comprovação de não similaridade nas operações relativas a mercadoria constante:

I - da lista de bens sem similar nacional a que se refere o inciso I do § 4º do art. 1º da Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012, editada pelo **Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX**; ou

II - da relação de mercadorias sem similar produzido no Estado do Rio de Janeiro, editada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

**Art. 3º** - A Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico Energia Indústria e Serviços disciplinarão, em ato conjunto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Decreto, a habilitação para emissão de atestado de não similaridade, bem como os requisitos e os procedimentos para sua elaboração, publicação e impugnação.

**Art. 4º** - Enquanto não editada a disciplina referida no art. 3º consideram-se habilitados para a emissão de atestado de que a mercadoria não tem similar nacional ou produzido no Estado do Rio de Janeiro:

I - órgão público da União ou deste Estado, no âmbito de sua competência; e

II - entidade com sede ou com unidade e com atuação no Estado do Rio de Janeiro por, pelo menos, 5 (cinco) anos, relativa à emissão de atestados de não similaridade, de exclusividade ou de origem, habilitada mediante ato normativo ou perante órgão público da União ou deste Estado, ou credenciada por federação ou confederação patronal.

**Art. 5º** - Ficam convalidados os atestados de não similaridade relativos a operações realizadas com diferimento de ICMS, com base nos incisos I, III e IV do art. 3º da Lei nº 6.979/2015, que tenham sido aceitos pela repartição fiscal competente antes da publicação deste Decreto.

**Parágrafo Único** - Os atestados referidos no *caput* deste artigo terão seus efeitos limitados às operações verificadas pela repartição fiscal competente antes da publicação deste Decreto, podendo ser reapresentados, caso atendam ao disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. 3º ou 4º deste Decreto.

**Art. 6º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de abril de 2015.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2015

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Id: 1826213

**\*DECRETO Nº 45.225 DE 16 DE ABRIL DE 2015**

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS NO VALOR GLOBAL DE R\$ 1.647.653.563,78, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO:**

- o art. 5º da Lei Estadual nº 6.955, de 13 de janeiro de 2015, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro, para o exercício financeiro de 2015;

- o Decreto Estadual nº 45.138, de 23 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece normas para execução orçamentária do Poder Executivo, para o exercício de 2015; e

- e o que consta dos Processos nºs E-01/004/101/2015, E-01/004/102/2015, E-07/002.28/2015, E-08/005/230/2015, E-17/001/667/2015 e E-2015-060084,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aberto crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de Órgãos e Entidades Estaduais, no valor global de R\$ 1.647.653.563,78 (um bilhão, seiscentos e quarenta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e três mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo I.

**Art. 2º** - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do § 2º, itens 1, 3 e 6 do art. 120 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, na forma do Anexo I.

**Art. 3º** - Fica alterado o valor estabelecido no Decreto nº 45.138, de 23 de janeiro de 2015, na forma do Anexo II.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2015

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

INSERIR IMAGENS

**ANEXO I**  
**CRÉDITO SUPLEMENTAR**

PROGRAMA DE TRABALHO	CÓDIGOS		NATUREZA DE DESPESA	FR	VALOR SUPLEMENTADO (R\$)	VALOR COMPENSADO / CANCELADO (R\$)
	E	S				
Fundo Especial do Tribunal de Justiça	0361.02.061.0141.1647	F	4490.00	10	50.000.000,00	
	Edificação, Implantação e Recup Física TJ		Aplicações Diretas			
Operacionalização do Processamento Judiciário	0361.02.061.0141.2004	F	3390.00	10	50.000.000,00	
			Aplicações Diretas			
Recursos provenientes de Superávit Financeiro, apurados no Balanço Patrimonial, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça -FETJ, pela Auditoria Geral do Estado -AGE, no exercício de 2014.					10	100.000.000,00



**Haroldo Zager Faria Tinoco**  
Diretor-Presidente

**Valéria Maria Souto Meira Salgado**  
Diretora Administrativa

**Walter Freitas Netto**  
Diretor Financeiro

**Jorge Narciso Peres**  
Diretor-Industrial

**DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO**

**PUBLICAÇÕES**

**ENVIO DE MATÉRIAS:** As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

**PARTE I - PODER EXECUTIVO:** Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

**AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ:** Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

**RIO** - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

**NITERÓI** - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

**PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:** cm/col \_\_\_\_\_ **R\$ 132,00**  
cm/col para Municipalidades \_\_\_\_\_ **R\$ 92,40**

**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:** Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

**ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL**

ASSINATURA NORMAL \_\_\_\_\_ **R\$ 284,00**  
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**  
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**

(\*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque. **A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas.** Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

**ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.**

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

[www.imprensaoficial.rj.gov.br](http://www.imprensaoficial.rj.gov.br)

**Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h**